TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	373412/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO:	DAYANE FERNANDA BORGES DE ARAUJO WALKER, JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, LINI CONFECCOES E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA, MUNICÍPIO DE PEABIRU
ADVOGADO / PROCURADOR	PAULO HENRIQUE ZAGOTTO GODOY
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 847/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Peabiru. Restrição geográfica não justificada. Descompasso com o Prejulgado nº 27-TCE/PR. Parcial procedência. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, em razão da petição protocolada pela empresa LINI CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE UNIFORMES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 53.968.100/0001-72, por intermédio de seu advogado, Dr. PAULO HENRIQUE ZAGOTTO GODOY, OAB/PR sob nº 60.383, em face de supostas irregularidades que teriam ocorrido no processo de contratação regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2025, do Município de Peabiru.

Consta na cópia do edital (peça 04), que a licitação ocorreu em 27/05/2025, e teve como objeto a aquisição de uniformes escolares para rede pública municipal de Peabiru-PR.

A Representante alega, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, que o município impôs restrição geográfica ao objeto do Edital nº 18/25, permitindo a participação exclusiva de empresas sediadas no próprio município, o que afrontaria *"(...) diretamente os princípios da competitividade, isonomia e, principalmente seleção da proposta mais vantajosa para a municipalidade."*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HFCZ

Diante dos fatos narrados, no Despacho nº 727/25 (peça 09), recebi a Representação da Lei de Licitações para apurar a existência de irregularidade na limitação territorial apontada e a existência de indícios de dano ao erário, em razão da contratação referida.

O contraditório foi juntado às peças 22 a 29 e às peças 38 a 41, dos presentes autos.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por intermédio da Instrução nº 34/26 (peça 44), opinou pela parcial procedência da Representação com sugestão de recomendação. Da referida manifestação, destaco os seguintes trechos:

> (i) *"O Prejulgado n.º 27 elaborou o posicionamento desta Corte acerca da possibilidade de se restringir a participação em procedimento licitatório, às empresas de pequeno porte (EPP) ou microempresas (ME) estabelecidas em certo local ou região, consoante definição do art. 48, §3º, da Lei Complementar n.º 123/2006 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).";*
>
> (ii) *"O Prejulgado destacou que a limitação geográfica pode ocorrer em duas situações: 1) Diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; 2) Para implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam: 2.1) Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; 2.2) Ampliação da eficiência das políticas públicas; e, 2.3) Incentivo a inovação tecnológica.";*
>
> (iii) *"No caso em apreço, o Município de Peabiru justificou a restrição geográfica no item 2, afirmando que a restrição do certame foi devidamente motivada no Anexo V do Edital, o qual apontou para a promoção do desenvolvimento econômico local, o incentivo à geração de empregos e à formalização de empreendimentos, todos objetivos previstos no art. 1º da Lei Municipal n.º 1421/21.";*
>
> (iv) *"Apesar de o Município de Peabiru invocar a Lei Municipal n.º 1421/21 e os arts. 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/06, verifica-se que a restrição geográfica constante do Edital foi estabelecida de forma genérica, sem vinculação*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HFCZ

concreta a uma política pública específica, com metas, indicadores e controles de execução claramente definidos, como exige o Prejulgado n.º 27 deste Tribunal de Contas.";

(v) *"O referido prejulgado admite a limitação territorial apenas quando demonstrada, de forma objetiva e documental, a peculiaridade do objeto licitado ou a existência de política pública estruturada que justifique a exclusividade de fornecimento por empresas locais ou regionais, situação que não se evidencia nos autos, visto que o Anexo V do edital apenas menciona, de forma ampla, "promoção do desenvolvimento econômico e social", sem detalhar a correlação direta entre o objeto e o território.";*

(vi) *"A Lei Complementar n.º 123/06, em seus arts. 47 e 48, não confere autorização irrestrita para que Municípios limitem a participação de empresas sediadas fora de seu território, ao contrário, condiciona tal medida aos objetivos do art. 47 e à comprovação de que a restrição é necessária para atingir resultados de interesse público devidamente planejados.";*

(vii) *"Ademais, a Lei n.º 14.133/21, em seu art. 5º, estabelece o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedando cláusulas que frustrem o caráter competitivo do certame.";*

(viii) *"Portanto, a medida adotada pelo Município não se amolda ao entendimento consolidado no Prejulgado n.º 27 do TCE-PR, pois carece de fundamentação específica e comprovação da necessidade da limitação geográfica vinculada ao objeto licitado.";*

(ix) *"Dessa forma, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifesta-se pela PROCEDÊNCIA da Representação quanto a este ponto, sugerindose a RECOMENDAÇÃO ao Município de Peabiru para que, caso pretenda restringir geograficamente a participação em futuras licitações, observe estritamente os critérios definidos no Prejulgado n.º 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, elaborando previamente uma política pública específica, com objetivos claros, metas mensuráveis, indicadores de resultado e justificativa técnica que demonstre a relação direta entre o objeto licitado e a necessidade de contratação de fornecedores locais ou regionais.";*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HFCZ

(x) *"Representante trouxe como exemplo a compra de uniforme escolar realizada pelo Município de Tabatinga/SP, no qual os valores das camisetas escolares variaram entre R$ 14,00 (quatorze reais) e R$ 17,00 (dezessete reais).";*

(xi) *"Embora a compra realizada pelo Município de Tabatinga/SP tenha sido de uniforme escolar, a descrição do objeto é diferente do aqui tratado, conforme tabela comparativa acostada pelo Município:";*

(xii) *"Vale destacar que existem diferenciais técnicos relevantes entre as duas licitações, o que torna a comparação apresentada pela Representante tecnicamente inadequada para fins de avaliação objetiva.";*

(xiii) *"Ainda, embora a Representante tenha apontado supostas irregularidades, não apresentou argumentação técnica consistente e não acostou documentação comprobatória que evidenciasse efetivo dano ao erário.";*

(xiv) *"Diante da análise dos autos, verifica-se que o Município procedeu à pesquisa de preços de forma regular, em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n.º 14.133/21, que impõe à Administração o dever de estimar o valor da contratação com base em critérios objetivos e fontes idôneas, de modo a assegurar a vantajosidade da proposta e a compatibilidade com o mercado.";*

(xv) *"Os documentos acostados demonstram que a estimativa prévia considerou especificações técnicas detalhadas, características de qualidade e padrões exigidos para o atendimento da demanda, afastando a alegação de sobrepreço ou majoração injustificada.";*

(xvi) *"Assim, não restaram comprovados indícios concretos de violação aos princípios da eficiência, economicidade, moralidade, legalidade e competitividade, tampouco a ocorrência de dano ao erário, conforme o art. 5º da Lei nº. 14.133/21.";*

(xvii) *"A CAIS entende que as diferenças apontadas pela Representante decorrem de distinções técnicas e qualitativas entre os objetos comparados, não sendo aptas a infirmar a regularidade do procedimento licitatório e da contratação.";*

(xviii) *"Dessa forma, conclui-se pela adequação dos atos praticados e pela inexistência de*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HFCZ

irregularidades que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou sancionatórias.”.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 64/24-6PC (peça 45), acompanhou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da documentação contida nos autos, entendo que o opinativo técnico e Parecer do Ministério Público de Contas, pela procedência parcial da representação, devem prosperar.

Isso porque, conforme indicado pela CAIS, o município não observou, na sua contratação, os critérios contidos no Prejulgado nº 27, deste Tribunal de Contas.

Como bem pontuado pela unidade técnica, não houve o estabelecimento prévio de uma política pública específica, com objetivos claros, metas mensuráveis, indicadores de resultado e justificativa técnica que demonstre a relação entre o objeto licitado e a necessidade de contratação de fornecedores locais ou regionais.

Vale destacar que a Lei Complementar nº 123/05, em seu art. 47, exige a comprovação de que a restrição é necessária para atingir resultados de interesse público devidamente planejados.

Aliás, o estabelecimento de quaisquer critérios que limitem a competitividade de uma licitação, sem amparo legal e justificativa condizente, podem intentar contra o Princípio da Isonomia, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/25.

Quanto ao eventual prejuízo ao erário que teria ocorrido pela comparação da licitação, em análise, com outra de “objeto similar”, acompanho o entendimento da CAIS no sentido da improcedência, haja vista que as especificações técnicas são distintas. Além disso, o município realizou pesquisa de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HFCZ

mercado prévia com múltiplos fornecedores em consonância ao que dispõe a legislação vigente.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial da Representação de Licitações.

3. VOTO

Em razão dos fundamentos, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação da Lei de Licitações com expedição da seguinte **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Peabiru**:**

Caso pretenda restringir geograficamente a participação em futuras licitações, observe estritamente os critérios definidos no Prejulgado n.º 27 do TCE-PR, elaborando previamente uma política pública específica, com objetivos claros, metas mensuráveis, indicadores de resultado e justificativa técnica que demonstre a relação direta entre o objeto licitado e a necessidade de contratação de fornecedores locais ou regionais.

Com o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados para Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros cabíveis.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HFCZ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – **CONHECER,** uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Representação da Lei de Licitações com expedição da seguinte **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Peabiru**:**

(i)caso pretenda restringir geograficamente a participação em futuras licitações, observe estritamente os critérios definidos no Prejulgado n.º 27 do TCE-PR, elaborando previamente uma política pública específica, com objetivos claros, metas mensuráveis, indicadores de resultado e justificativa técnica que demonstre a relação direta entre o objeto licitado e a necessidade de contratação de fornecedores locais ou regionais;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros cabíveis;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HFCZ